



## *Buracos do Recife: estudo de uma decisão judicial*

VIRGINIA COLARES

NATÁLIA PORTO JARDIM

BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA

LÍVIA DIAS BARROS

KAMILA MARIA DE MEDEIROS GOMES SIMPLÍCIO

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

**RESUMEN.** El entrenamiento lingüístico y social hace que la comunidad jurídica brasileña reconozca como ‘naturales’ y no problemáticos los textos típicamente marcados por asimetría de poder, como es el caso de aquellos proferidos en la institución jurídica, durante los eventos de realización de los actos procesuales auténticos. Esta comunicación es parte del proyecto interdisciplinar que analiza las decisiones judiciales. La metodología se inscribe en el dominio del Análisis Crítico del Discurso (ACD), pues investiga la producción, distribución y consumo de textos encajados en prácticas sociales, desalojando los estereotipos textuales de las construcciones hipotéticas, ideales y apriorísticas de la doctrina mantenedora de la dogmática jurídica. Se constata que el uso de los argumentos en las diez decisiones judiciales analizadas no preserva el carácter abstracto de la lógica silogística tradicional, aislando la materia jurídica de consideraciones prácticas como alude el principio de la fundamentación en la legislación brasileña. Al contrario, la construcción textual de la decisión judicial ocurre en la dimensión social de la praxis, llevando en cuenta una variedad de argumentos opuestos a cualquier sistema lógico-formal disponible.

**PALABRAS CLAVE:** *Decisiones judiciales, principio de la fundamentación, análisis crítico del discurso.*

**RESUMO.** O treinamento lingüístico e social faz com que a comunidade jurídica brasileira reconheça como ‘naturais’ e não-problemáticos os textos tipicamente marcados por assimetria de poder, como é o caso daqueles proferidos na instituição jurídica, durante os eventos de realização dos atos processuais autênticos. Esta comunicação faz parte do projeto interdisciplinar que analisa as decisões judiciais. A metodologia inscreve-se no domínio da Análise Crítica do Discurso (ACD), pois investiga a produção, distribuição e consumo de textos encaixados em práticas sociais, desalojando os estereótipos textuais das construções hipotéticas, ideais e apriorísticas da doutrina mantenedora da dogmática jurídica. Constata-se que o uso dos argumentos nas dez decisões judiciais analisadas não preserva o caráter abstrato da lógica silogística tradicional, isolando a matéria jurídica de considerações práticas como alude o *princípio da fundamentação* na legislação brasileira. Ao contrário, a construção textual da decisão judicial ocorre na dimensão social da *praxis*, levando em conta uma variedade de argumentos opostos a qualquer sistema lógico-formal disponível.

**PALAVRAS CHAVE:** *Decisão judicial, princípio da fundamentação, análise crítica do discurso.*

Recibido: 4 de marzo de 2008 • Aceptado: 4 de diciembre de 2008.

ABSTRACT. The Brazilian legal community, as a result of its linguistic training and professional socialization accepts as ‘natural’ and non-problematic texts which are marked by power asymmetries, like those presented in court during actual cases. This paper reports preliminary findings from an interdisciplinary research project investigating written ‘decision making’ in judicial judgments. The methodology is drawn from Critical Discourse Analysis (CDA), which investigates the production, distribution and consumption of real texts within actual social practices, rather than focusing on the hypothetical idealized products of textual stereotypes, derived from the principles of legal dogma. In the ten written texts of judicial decisions analyzed it was evident that the arguments didn’t follow the abstract pattern of traditional syllogistic logic, which separates the juridical content from practical considerations on the *principle of justification* in Brazilian legislation. In fact, the textual construction of the judgment was located in the social dimension of praxis, taking into account a variety of arguments, rather than relying on a formal system.

KEY WORDS: *Decision making, principle of justification, critical discourse analysis.*

## Introdução

*Em uma cultura onde o mito da objetividade está vivo e a verdade é sempre uma verdade absoluta, as pessoas que conseguem impor suas metáforas sobre a cultura conseguem definir o que é verdade, o que consideramos que é verdade – absoluta e objetivamente verdadeiro. (Lakoff & Johnson 1998)*

Este artigo integra o projeto interdisciplinar *Análise crítica do discurso jurídico*<sup>1</sup> que investiga os atos processuais desde a tomada de depoimentos em audiências iniciais de instrução e julgamento até as decisões judiciais autênticas prolatadas, buscando identificar as marcas textuais que evidenciam o princípio da fundamentação na efetividade da prestação jurisdicional.

Na instância jurídica, a enunciação de palavras – jurisdição - estabelece os elos entre pessoas e os laços entre os grupos sociais, o dizer faz emergir e sumir entidades concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus, celebra a paz e deflagra conflitos. Assim, a efetividade da prestação jurisdicional depende da enunciação de palavras tratadas como ‘naturais’ e não-problemáticas por leigos em relação à linguagem, mesmo que especialistas em Direito. Os textos, na instituição jurídica, são tipicamente marcados por assimetria de poder como veremos na análise, a seguir.

Nosso objeto de estudo são esses dados verbais (orais e escritos) autênticos, ou seja, os textos produzidos em situações sociais da justiça. A proposta justifica-se tanto pelo deslocamento das análises no âmbito do direito de construções hipotéticas ideais e apriorísticas da tradição doutrinária para uma abordagem científico-empírica da produção textual na justiça.

Nossa hipótese é de que o uso dos argumentos tanto nas audiências como nas decisões judiciais não preserva o caráter abstrato da lógica silogística tradicional, isolando a matéria jurídica de considerações práticas como alude o *princípio da fundamentação* na legislação brasileira. Ao contrário, a construção

textual da decisão judicial ocorre na dimensão social da *praxis*, levando em conta uma variedade de argumentos opostos a qualquer sistema lógico-formal disponível.<sup>2</sup>

No sistema jurídico brasileiro, tanto o Código de Processo Penal, no artigo 381, como o Código de Processo Civil, no artigo 458, prevêem para a construção textual das decisões judiciais brasileiras um modelo lógico silogístico e prescrevem os seguintes requisitos essenciais da sentença: (I) – o *relatório*, que conterá os nomes das partes, uma exposição sucinta do pedido da acusação e da resposta do réu, bem como o relato do registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; (II) – os *fundamentos* ou os motivos, argumentação das teses da acusação e da defesa com as quais o juiz analisará as questões de fato e de direito; (III) – a *decisão* ou o dispositivo (a aplicação da norma jurídica, o direito, a lei), em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem<sup>3</sup>. Assim, o Estado brasileiro preconiza que tais documentos sejam neutros, imparciais e isentos de subjetividade.<sup>4</sup>

As provas produzidas são elementos influenciadores da decisão do juiz. Porém, não basta a simples produção das provas para conhecer-se o resultado final do processo judicial. Interessa às partes verificar, no uso dos argumentos, na fundamentação, se as suas razões foram objeto de exame pelo juiz. As decisões judiciais, entretanto, como texto que são, perpassam na sua superfície textual marcas das estratégias lingüístico-discursivas de elementos subjetivos - tais como ideologias, valores pessoais, crenças... - que motivaram o juiz para a decisão de “procedência”, “improcedência” ou “parcial procedência” do pedido feito ao Estado. É através da fundamentação, portanto, que se avalia o exercício da atividade jurisdicional. Fato que justifica a relevância deste estudo, pois, só uma análise crítica do discurso pode realizar uma “radiografia” do documento judicial e verificar em que medida as razões do cidadão comum foram objeto de exame pelo magistrado em cada uma das camadas de sentido do texto decisão judicial.<sup>5</sup>

Como se vê, o direito, de fato, materializa-se nas decisões judiciais de ministros e magistrados - aqueles que representam o Estado no exercício de sua função pacificadora: os juizes. No Brasil, a exigência constitucional e processual de fundamentação das decisões - *princípio da fundamentação* - decorre da necessidade de permitir a visualização dos elementos formadores da convicção – *princípio do livre convencimento* - desse operador do direito que representa o Estado. Nesse momento, determina-se o que é justo para o caso concreto e faz-se obrigatório cumprir a decisão, se necessário, por meio de coerção do próprio Estado.

Os referentes textuais são “objetos-de-discurso”, não representam de maneira absoluta objetos ontológicos do mundo real, mas a cada discurso, em cada contexto, variam de significado conforme os aspectos subjetivos daqueles que têm o poder e o dever de decidir. Assim, a observação dos fatos apresentados, a valoração das provas, a interpretação da norma e, conseqüentemente,

a decisão dependerá da atividade social de produção e circulação de textos na justiça brasileira, historicamente e culturalmente determinadas. No mundo jurídico brasileiro, ainda persiste a idéia da existência de um *sentido literal* para as palavras e, como conseqüência, a crença na *verdade absoluta*<sup>6</sup>. Assim, essa pesquisa busca desalojar os *estereótipos* textuais que dão sustentação à concepção de língua ancorada na noção cristalizada (ora) do sentido literal.

### *Pontos de partida teórico-metodológicos*

Sob a égide da Análise Crítica do Discurso (ACD), o projeto descreve atos processuais e analisa *decisões* judiciais através do estudo dos textos orais e escritos, coletados nos fóruns. No domínio da lingüística aplicada ao Direito – linha de pesquisa que buscamos construir –, a Análise Crítica do Discurso (ACD) aponta formas de olhar a linguagem em suas interfaces e confluências com as demais ciências humanas e sociais. Tanto os europeus como nós latino-americanos, (Pedro, 1998; Magalhães, 2000; Wodak (2000); Fairclough (2001); Wodak; Meyer, 2003; Meurer, 1997; Meurer; Motta-Roth (2002, 2005); Pardo (1996, 2001); Bolívar (1996, 2005, 2007; Pardo Abril (2007) concordamos que “a análise crítica do discurso, obviamente, não implica uma metodologia homogênea, nem uma escola ou paradigma; quando muito, a ACD representa uma perspectiva comum sobre como realizar análises lingüísticas, semióticas ou do discurso.” (van Dijk, 1993: 131)

Como se vê, a concepção tridimensional do discurso estabelece apenas uma proposta de trabalho que procura encontrar, na superfície dos textos analisados, evidências de como as estruturas e práticas sociais afetam e determinam a escolha dos elementos lingüísticos utilizados num texto, e que efeitos estas escolhas lingüísticas podem ter sobre as estruturas e práticas sociais como um todo. Do ponto de vista da ACD, nenhum texto é neutro ou imparcial; os textos são vistos como oriundos de práticas discursivas institucionais e políticas. A concepção tridimensional do discurso da ACD faz ancoragem em três tradições: a tradição de análise textual e lingüística; a tradição macrosociológica de análise da prática social em relação às estruturas sociais; a tradição interpretativa ou microsociológica de considerar a prática social como alguma coisa que as pessoas produzem ativamente e entendem com base em procedimentos de senso comum partilhados.

Nesse contexto, a argumentação é um tipo de relação discursiva que liga um ou vários argumentos a uma conclusão.

A nossa tese é que uma orientação argumentativa é inerente à maior parte (se não à totalidade) das frases: a sua significação contém uma instrução do tipo: ‘ao enunciar esta frase apresentamo-nos a argumentar em favor de tal tipo de conclusão. (Ducrot, 1977: 27).

Não se trata, de modo nenhum, de demonstrar *formalmente* a validade de uma conclusão, nem a veracidade de uma asserção. Argumentar, portanto, é *fazer admitir* uma conclusão através de um ou mais argumentos. Apresentar um argumento *como uma boa razão* para chegar a uma conclusão determinada, não são processos para dizer as coisas em verdade ou falsidade, nem se sujeitam às leis que regulam as relações lógicas.

“/.../quando se apresenta um enunciado (ou uma série de enunciados) E1 [argumentos], no sentido de fazer admitir outro enunciado (ou série de enunciados) E2 [conclusão]” (Ducrot & Anscombe, 1978: 238)

Para que melhor se identifique a argumentação presente no texto, cabe localizar determinadas itens lexicais que a introduzem, denominados de *operadores argumentativos*. O conceito de *operadores argumentativos*, inspirado na noção de *orientação argumentativa* posta por Ducrot (1977), encontra-se bem definido em Ingedore Koch, para quem essas palavras são morfemas que:

/.../ funcionam como operadores argumentativos ou discursivos. É importante salientar que se trata, em alguns casos, de morfemas que a gramática tradicional considera como elementos meramente relacionais – conectivos, como *mas*, *porém*, *embora*, *já que*, *pois*, etc., e, em outros, justamente de vocábulos que, segundo a N. G. B., não se enquadram em nenhuma das dez classes gramaticais. (Koch, 1993, 48)

Esses operadores irão anteceder ao uso da argumentação em um discurso pelo seu autor, ou seja, funcionam anunciando as palavras que irão revelar-se como argumentos. Os operadores argumentativos encontram-se, dessa forma, na superfície do texto, consistindo em elementos que “determinam o valor argumentativo dos enunciados, constituindo-se, pois, em marcas lingüísticas importantes da enunciação” (Koch, 1993, p. 52).

O foco da Lingüística Aplicada ao Direito são os atos processuais orais e escritos nas várias instâncias do judiciário, desde uma audiência de instrução e julgamento, na primeira instância, cuja produção oral deverá ser gravada e transcrita para a análise, até um acórdão, decisão colegiada de instância superior. Tais análises têm motivação em princípios pós-wittgensteineanos que concebem a linguagem como uma atividade na dimensão social da *práxis*, sendo diferentes das análises estritamente jurídicas que ponderam acerca da natureza dos atos processuais mediante o entendimento do jurista que avalia<sup>7</sup>.

A Lingüística Aplicada ao Direito, não se confunde também com a Lingüística Forense, domínio de atuação de lingüistas fundado por Malcolm Couthard na Inglaterra e, hoje, amplamente difundido nas cortes do mundo inteiro. Os lingüistas forenses têm como propósito atuar, principalmente, como peritos, como tradutores, como especialistas em linguagem para desvendar impasses por solicitação dos magistrados, para auxiliar o andamento da justiça, enquanto nosso propósito é eminentemente acadêmico. Assim,

a Lingüística Aplicada ao Direito abrange a Lingüística Forense e a Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) ou outras perspectivas de abordar o discurso jurídico. O que é próprio da ACDJ é o desafio de dar conta do caráter interpretativo dos dois domínios em contato, de ser interdisciplinar, ou melhor, dizendo *transdisciplinar*.

Nos contextos institucionais autênticos, a ACDJ busca identificar as estratégias lingüístico-discursivas pelas quais se textualizam os discursos jurídicos, verificando o tratamento textual dado às unidades pragmáticas nos eventos de fala e de escrita na instituição jurídica. Relacionam-se os textos coletados às condições de produção, remetendo à organização do evento de onde foram extraídos e às estruturas de participação dos interlocutores na interação, observando as relações entre os tipos textuais e as exigências do gênero normalizadas pela legislação vigente. Dessa maneira, a ACDJ vem se constituindo um espaço de pesquisas na interface da ACD com o Direito.

A linguagem, como uma forma de ação social, nos “treina” a assumir certas posições em nossas interações interpessoais, a partir da produção, distribuição e consumo de textos. Esse treinamento lingüístico (e social) nos permite reconhecer como ‘naturais’ e não-problemáticos textos tipicamente marcados por assimetrias de poder, como é o caso daqueles proferidos na instituição jurídica, durante eventos sociais autênticos.

A idéia de que a decisão judicial realizar-se-ia através de um processo de subsunção encontra obstáculos que apontam para a atual crise das posturas tradicionais do jus naturalismo e do positivismo jurídico. O modelo silogístico de ciência, que defende essa subsunção, vem sendo questionado quando da sua utilização no direito. Assim, o formalismo, que vem desde Aristóteles e foi defendido pelos positivistas no século XIX, pode não ser mais absoluto (Mendonça, 2000). Segundo essa corrente, a realização do direito dar-se-ia a partir de uma norma geral (premissa maior), deduzida de um conceito, que iria subsumir o caso concreto (premissa menor), semelhante a um processo simples e mecânico, resultando na decisão. Tal raciocínio lógico-dedutivo, porém, pode mostrar-se insuficiente para a realidade histórica presente, pois negligencia o contexto axiológico de uma sociedade pluralista e complexa (Sitya, 2002).

Contribuindo para mostrar a insuficiência dessa lógica silogística e da necessidade de se pensar o direito de forma concreta (em sua aplicação), Sitya (2002) salienta que, na operação dedutiva de subsumir, as limitações se dão, principalmente, em dois pontos. O primeiro refere-se à dificuldade em se provar que a premissa menor enquadra-se na premissa maior. A autora fundamenta-se na obra Teoria da Argumentação de autoria de Chaïm Perelman e Olbrechts Tyteca, publicada em 1983, consagrada pelo “mundo jurídico brasileiro” como a “Nova Retórica”, para defender a tese de que o juiz não lida com a norma pronta e acabada e, por haver situações fáticas não previstas pelo direito, deve o magistrado adotar uma postura mais criativa no âmbito do processo, construindo, através da argumentação, o(s) sentido(s) adequado(s) às normas aludidas pelas

partes. O segundo ponto mencionado por Sitya (2002) refere-se ao trabalho do juiz, às operações cognitivas. Esse, ao subsumir dedutivamente, enquadraria o caso concreto à norma geral e daria sua decisão. O que ocorre, no entanto, é divergente ao proposto, pois, em sua tarefa, o magistrado primeiro dá sua decisão, baseada em valores, para depois recorrer à premissa maior. Isso ocorre porque a letra da norma não muda de acordo com as transformações históricas e as relações conflituosas atuais. Quem realiza essas mudanças substanciais são os responsáveis por sua aplicação, que, orientados pelas situações presentes e pelos valores predominantes, proporcionam legitimidade às suas decisões. A realidade é corroborada devido ao discurso adotado, ou seja, o discurso dá significações e constrói essa realidade social. É assim que,

Ao interpretar a lei, os juízes vão buscar decisões, instalando a sentença sob princípios ideológicos em que se articulam idéias, costumes e crenças que, em consenso com a exigência da vida moderna, visam a aplicar o Direito segundo as necessidades sociais, considerando as condições de produção do discurso jurídico (Sitya, 2002: 70).

O discurso decisório é, portanto, argumentativo e inevitavelmente ideológico, para ser analisado, necessita-se ir além da subsunção, uma vez que “(...) a própria motivação da sentença representa uma tentativa, por parte do juiz, de convencer as partes e a sociedade do acerto de sua decisão” (Mendonça, 2000, p.03). O termo *motivação*, nessa citação, equivale aos *fundamentos* postos na segunda parte do documento jurídico.

Os métodos na ACD indicam as vias seguidas ou que serão seguidas pela investigação. Pelo fato de os investigadores seguirem vários enfoques, a metodologia adotada, como não poderia deixar de ser, seguirá, também, vários caminhos, de acordo com os enfoques ressaltados. Segundo Wodak; Meyer (2003), é necessário que a ACD mantenha, continuamente, uma retroalimentação entre a análise e a recolhida de dados. Por isso, a seleção de dados não se encerra quando do início da análise, ao contrário, o analista, diante de um fato novo, buscará, em sua fonte de dados, exemplos que possam confirmar o que foi encontrado. O que poderia gerar uma análise infinita é controlado pelo recorte estabelecido para a pesquisa. Assim, a coleta de dados passa a ser uma fase, ou melhor, um processo permanentemente operativo.

O problema de pesquisa que se submete à investigação, como dito na *Introdução*, consiste em verificar a efetividade da prestação jurisdicional, identificando na superfície do texto da decisão judicial o atendimento à exigência constitucional e processual de fundamentação das decisões, assim como verificar se os argumentos são postos de maneira explícita, permitindo a visualização dos elementos formadores da convicção do juiz.

Pois, além de não conseguimos tornar a *inter* ou *transdisciplinaridade* uma parte realmente integral das análises textuais, tampouco

relacionar, adequadamente, a dimensão lingüística com as dimensões jurídicas,

*/.../deve-se assinalar que, apesar de não existir uma metodologia coerente da ACD, muitas características são comuns à maioria dos enfoques da ACD: em primeiro lugar, se concentram nos problemas e não em elementos lingüísticos específicos. Não obstante, é obrigatório possuir uma capacidade lingüística para selecionar os aspectos que se tornam relevantes para os objetivos específicos da investigação. Em segundo lugar, tanto a teoria como a metodologia são ecléticas: ambas vão unidas desde que seja útil para a compreensão dos problemas sociais que se submetem à investigação (Wodak & Meyer, 2003: 56)*

O estudo de campo levanta *decisões judiciais* para análise qualitativa e discute as evidências do *princípio da fundamentação* no uso da linguagem e nas escolhas lexicogramaticais que demonstrem o propósito discursivo do(a) s enunciadore(a)s em tais decisões em processos judiciais autênticos. Nosso propósito é estabelecer parâmetros para os elementos formadores da convicção – *princípio do livre convencimento* dos magistrados, visto que se trata de questões que envolvem a necessidade de oitiva de peritos na área da lingüística forense que, via de regra não ocorre na realidade brasileira. Verificar-se-á, ainda, se as construções das identidades sociais podem refletir padrões de crenças e realidades ideológicas de um grupo social, pela maneira como os indivíduos se relacionam e são relacionados nos atos processuais.

Do universo de enunciados da pesquisa, selecionou-se um *corpus* que, do ponto de vista jurídico, preenche os requisitos legais, ou seja, contém (I) o relatório, (II) a fundamentação e (III) o dispositivo ou a própria decisão. A amostra desta análise é uma peça processual formalmente “completa”, entretanto, os discursos que constituem as decisões judiciais são, também, atos de linguagem que visam a objetivos argumentativos ou ideológicos, corroborando a asserção da ACD de que “*o discurso é, ao mesmo tempo, estruturante dos e estruturado pelos processos sociais*” (Pedro, 1997: 39).

No universo dos enunciados do projeto, os textos recebem tratamento metodológico de anonimização, ou seja, as decisões judiciais autênticas escolhidas aleatoriamente nas varas e tribunais brasileiros são transcritas na íntegra dos originais e formatadas numa estrutura padrão com linhas numeradas e identidades dos indivíduos preservadas. Nessa análise, optamos por deixar os nomes das partes por se tratar de pessoas com vida pública e tal peça ter sido divulgada pela imprensa, na época.

### *Análise de uma decisão judicial*

Historicamente, a cidade do Recife tem muitos buracos, alguns ficam tanto tempo abertos em algumas ruas que a população faz festa de aniversário com bolo para “comemorar”. É nossa maneira brasileira de protestar, brincando

com coisas que não são de brincadeira. A propensão aos buracos é atribuída ao terreno abaixo do nível do mar e com muitos lençóis freáticos que se ligam ao rio Capibaribe. A localização da cidade, em *terras baixas*, devemos à intervenção planejada do príncipe Maurício de Nassau, conforme documento abaixo:

Até a chegada dos holandeses (1630), Recife dependia de Olinda - local de moradia da aristocracia do açúcar. Os invasores preferiram se estabelecer nas *terras baixas do Recife*, seja porque o sítio de Olinda não favorecia aos seus interesses militares e comerciais, seja pela semelhança do sítio do Recife com as terras da Holanda. A ocupação foi sendo feita por soldados, colonos, habitantes de Olinda (incendiada pelos holandeses) e por imigrantes judeus. (Prefeitura do Recife, 2008, *on line*, grifo nosso)

A decisão judicial - objeto deste estudo - foi prolatada em 19 de agosto de 2004 pelo Tribunal Regional Eleitoral. Trata-se do processo de nº 030/2004, ação movida pela *Coligação Frente de Esquerda do Recife (do candidato a re-eleição João Paulo)* contra a *Coligação União pela Mudança (do candidato Cadoca)*, durante a campanha para prefeito da cidade do Recife. A ação foi movida em torno de uma peça publicitária do marketing político da campanha da *Coligação União pela Mudança*, coordenada pelo cientista político e “marqueteiro” Antônio Lavareda (Barreto, 2008).

O “marqueteiro” ou a agência de publicidade constrói um monólogo no qual um borracheiro relata os lucros que está tendo na sua borracharia devido aos buracos do Recife deixados pelo candidato a re-eleição João Paulo, na gestão anterior, como veremos na íntegra no texto da decisão judicial, adiante.

Uma peculiaridade da peça em análise é a rapidez na prestação do serviço jurisdicional, na justiça eleitoral, o fato ocorreu em 17 de agosto de 2004 e foi julgado e decidido dois dias depois.

#### (I) RELATÓRIO

5. Em síntese, alegam: que no dia 17 de agosto de
6. 2004, a coligação representada veiculou, em suas inserções na
7. Televisão, no bloco de audiência das 8:00 e 12:00 horas, duas vezes, no
8. bloco de audiência das 12:00 às 18:00 horas, uma vez, e no bloco de
9. audiências das 18:00 às 21:00 horas, uma vez, com duração de 30
10. segundos, a imagem de um borracheiro, em tom de deboche, fazendo
11. as seguintes afirmações:
  
12. “Olha eu to muito satisfeito com João Paulo, o trabalho dele ta ajudando a
13. melhorar o movimento do meu negócio. Eu não paro mais um minuto, é um
14. entra
15. e sai de cliente danado. Eu já estou pensando até em reformar meu
16. estabelecimento. Olhe, Prefeito João Paulo, eu só tenho a agradecer os buracos
17. que o senhor tem deixado nas ruas. (Borracharia emburaca que eu gosto. Eu
18. não

17. tenho que reclamar não, mas os meus clientes. ...Chegou mais um.”

Fragmento 01

As cinco inserções veiculadas pela televisão pernambucana, no dia 17/08/2004, são relatadas de maneira detalhada pelo magistrado nas linhas 5-11, onde informa os horários, o tempo de duração e a quantidade de vezes em que ocorrem. No relato, a atitude do borracheiro da inserção aparece com o modalizador “em tom de deboche” (linha 10), ou o juiz a avalia ou corrobora a modalização feita na petição inicial da parte autora do processo.

A valorização das palavras escritas na justiça se evidencia nesta peça pela ausência de remissão às imagens da encenação da propaganda eleitoral. O relato restringe-se ao texto na íntegra proferido pelo personagem borracheiro. Nenhuma menção é feita ao cenário, às expressões fisionômicas, às roupas etc. A fala do borracheiro é marcada pela coloquialidade, entretanto, os lugares institucionais dos interlocutores são caracterizados pela estratégia de nomeação. De um lado, o borracheiro situa-se no “negócio” (linha 13), no “estabelecimento” (linha 15), “*Borracharia emburaca que eu gosto*” (linha 16), do outro o prefeito João Paulo é “o prefeito” caracterizado pelas expressões “*o trabalho dele*” (linha 12), “*Prefeito João Paulo*” (linha 15), “o senhor” (linha 16).

O candidato João Paulo durante seu mandato de 2000-2004, vigente à época, adotou como *slogan* da Prefeitura: “A grande obra é cuidar das pessoas”, e como *slogan* de sua campanha em curso, “João Paulo fez o que ninguém fez”. (Barreto, 2008). Assim, a imagem de um borracheiro, um trabalhador popular, agradecendo pelos buracos deixados nas ruas pode sinalizar a ironia, o “tom de deboche”, já que o prefeito/ candidato se propõe a “cuidar das pessoas”. No caso o borracheiro está sendo beneficiado pelos buracos do Recife.

Observa-se que o “marqueteiro” Antônio Lavareda ou a agência de publicidade encarregada do esquete foi muito cuidadoso com os efeitos de sentido gerados pelo texto da inserção apresentada ao público da televisão em horário nobre. Ao colocar a fala “Eu não tenho que reclamar não/.../” na boca do borracheiro, complementada com “mas os meus clientes” o efeito de sentido que se obtém é de que os “buracos do Recife” estão beneficiando as pessoas de baixa renda, como o borracheiro.

18 Entendem os representantes, caracterizado o crime de  
19 difamação, tipificado no artigo 139 do Código Penal Brasileiro, diante da  
20 imputação de fato ofensivo à reputação do candidato representante.

21 Acrescentam que na divulgação foi utilizada, na tentativa  
22 de ridicularizar o candidato, a trucagem, prática proibida pelas normas  
23 que regulam a propaganda eleitoral.

24 Pedem os representantes, em liminar, que imediatamente a  
25 veiculação da inserção enseje a representação.

26 A Coligação União pela Mudança, representada, protocolou  
27 a petição de lis. 11/12, a rigor, esboçando sua defesa com amparo em  
28 um acórdão proferido em eleição anterior pelo Egrégio T.R.E. (fls.  
29 13/ 18).

30 Com este breve relatado.

31 Decido.

Fragmento 02

### Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

### Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º- O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º- Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

### Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II- contra funcionário público, em razão de suas funções;

III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único- Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

### Exclusão do crime

- Art. 142- Não constituem injúria ou difamação punível:
- I- a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
  - II- a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
  - III- o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.
- Parágrafo único- Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

### Retratação

- Art. 143- O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.
- Art. 144- Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.
- Art. 145- Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.
- Parágrafo único- Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

O Juiz desconfigura a acusação de difamação em seu relato e, a seguir, na decisão. Entretanto, com relação à trucagem<sup>8</sup> (linhas 20-22), apenas a citou em seu relato, não analisando tal tema em sua decisão. O magistrado afirma que os representantes do autor alegam ter ocorrido a prática da trucagem na propaganda eleitoral, porém faz apenas essa referência ao tema, sem demais explicações sobre o que seria a trucagem, sem verificar se ela está presente ou ausente na propaganda em questão, ignorando também a legislação eleitoral, a seguir, que versa sobre a matéria.

### **Resolução TSE n. 22.718/2008**

- Art. 21. A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, caput):
- II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem

candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/97, art. 45, II);

§2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

## (II) FUNDAMENTAÇÃO

32. Se bem que a representação está formulada pela
33. coligação e pelo candidato, é este último que se sente Difamado.
34. Difamação é crime tipificado no artigo 139 do Código Penal
35. Brasileiro. Pode ser conceituado como imputar fato ofensivo à reputação
36. de alguém.
37. No contexto em que as expressões foram utilizadas,
- 38 mesmo que associada à imagem da mensagem, não vejo como pensar em ofensa à pessoa do candidato.

Fragmento 03

Ao utilizar o operador argumentativo “Se bem que” (linha 32) há a nítida intenção de enfraquecer a defesa do reclamante, pois ao fazer essa observação, o magistrado age como se ressaltasse um erro ou impropriedade jurídica no fato de ter sido a representação formulada pela coligação e pelo candidato, embora o interessado seja apenas esse último. Porém, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é possível uma pessoa jurídica se configurar como vítima do crime de difamação. No caso em questão, a coligação de que faz parte o partido político é uma pessoa jurídica *pro tempore*.

### **Lei 9504/97**

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Assim, não há razão para o juiz afirmar que apenas o candidato se sente difamado, pois a difamação que atinge um candidato atinge também, de forma reflexa, o seu partido político e sua coligação. Além disso, ainda que a

coligação não “se sentisse” difamada, estaria exercendo a representação judicial do candidato no processo, pois tem legitimidade para tanto, visto que é uma associação.

39. De outra sorte, críticas dirigidas à administração municipal,
40. mesmo que extrapolem o âmbito da impessoalidade, não devem ser
41. consideradas como exposição ao ridículo.

Fragmento 04

O juiz utiliza a palavra “críticas” (linha 39) para se referir ao conteúdo da mensagem, suavizando a intenção da propaganda eleitoral alegada pelo prefeito e sua coligação como degradante da imagem do candidato. Ainda afirma que a crítica é dirigida à administração municipal, porém se percebe claramente - inclusive por citação nominal na propaganda eleitoral - que tal crítica se destina ao prefeito João Paulo, e não é uma mera “extrapolação no âmbito da impessoalidade”, como argumenta a decisão (linha 40).

42. O Prefeito é candidato a reeleição e nesta condição está
43. mais exposto à crítica de seus adversários do que os demais
44. candidatos.

Fragmento 05

Percebe-se que o texto do magistrado demonstra tendenciosidade, pois, ao afirmar o exposto no fragmento acima, pretende adiantar a decisão de indeferimento que irá proferir, justificando-a com o fato de que o prefeito está mais exposto a críticas que os adversários. Porém, embora essa proposição seja verdadeira, não leva à conclusão que o texto sugere, ou seja, embora um candidato à reeleição se exponha mais a críticas, não significa que ele tenha menos direito à prestação jurisdicional, ou que a justiça eleitoral deva ser menos rígida com relação às ofensas dirigidas a ele.

45. Tenho visto diversas reportagens sobre o estado de
46. conservação das estradas no Brasil, em que é costume sempre se
47. entrevistar um borracheiro para dar seu testemunho de como se
48. encontram nossas rodovias.

Fragmento 06

Nesse fragmento se identifica o emprego de uma falácia, introduzida pelo argumento *ad populum*. Falácia, segundo David Carraher (1999), é um erro de raciocínio que contamina a argumentação, tornando-a sem fundamento apropriado, em outras palavras, são erros de raciocínio que prejudicam a conclusão advinda de determinadas premissas. Os apelos são falácias lógicas nas quais se apresentam evidências que não levam à conclusão desejada, mas que têm o intuito de convencer o interlocutor. No discurso jurídico, comumente se observa o uso do apelo à autoridade, do apelo à ignorância e do apelo popular. Esse último reside na defesa de certas idéias através da associação entre as

mesmas e crenças comumente aceitas, o argumento *ad populum* é aquele pelo qual se constroem proposições tendo por base crenças ou costumes comuns da sociedade, sem possuir respaldo científico, ou ainda, nesse caso, respaldo legal. Assim, o texto perpassa a idéia de que a situação narrada pela propaganda é rotineira no Brasil, e por isso não haveria problemas em relatá-la na propaganda eleitoral.

49. Ademais, o fato não é nenhuma novidade para o recifense.
50. Um movimento surgiu na Câmara Municipal do Recife e espalhou-se
51. pela cidade. Um sem número de veículos circula pela cidade com
52. adesivo alusivo aos buracos do Recife.

Fragmento 07

O surgimento de tal movimento não descaracteriza o crime de difamação, cujo bem jurídico que busca proteger é a honra da pessoa, independentemente de o fato ser notório ou não, pois a ninguém é dado o direito de denegrir outrem. Essa é uma orientação pacífica na doutrina e jurisprudência nacionais. Cabe ressaltar também que a mera divulgação de existirem buracos no Recife não foi alegada como o motivo que daria ensejo à tipificação do crime de difamação, mas sim a forma como tal fato foi relatado, com a suposta degradação da imagem do prefeito João Paulo.

### (III) DISPOSITIVO OU DECISÃO

61. Posto isso,
62. INDEFIRO a liminar requerida.
63. A Coligação representada já esboçou sua defesa com os
64. argumentos apresentados na petição de fls. 11/ 12, quando
65. espontaneamente demonstrou estar ciente dos termos da representação
66. e protocolar a referida petição.
67. A notificação tem por objeto dar conhecimento dos termos
68. da representação ao representado, possibilitando-lhe instruir sua
69. defesa. No caso, a notificação já concretizou os seus efeitos, de forma
70. que não vejo necessidade de determinar uma nova notificação.
71. Foi cumprido, portanto, o disposto no artigo 15 da Resolução
72. n.º 21 .575/03.
73. A seguir, encaminhe-se o feito ao Representante do Ministério
74. Público.

Fragmento 08

A construção textual do *dispositivo* ou da *decisão* (Fragmento 08) faz ancoragem em três conceitos-chave para consubstanciar o convencimento do magistrado a respeito das teses da defesa e da acusação: (a) a autoria do crime com identificação do agente; (b) a materialidade ou prova incontestável de que ocorreu o crime; (c) a tipicidade da conduta do ré(u) prevista na legislação e/ou nas normas sociais. O fragmento 08 remete aos artigos 213 e 224 do Código

Penal e ao inciso I, art. 43 do Código de Processo Penal; assim como às folhas 11 e 12 dos autos do processo. Esses dispositivos legais estabelecem a ancoragem do convencimento com os três conceitos-chave de legitimação da decisão.

## Conclusões

Este estudo exploratório constata que os textos escritos *sentença judicial* não preservam o caráter abstrato da lógica silogística tradicional, isolando a matéria jurídica de considerações práticas como alude o *princípio da fundamentação* na legislação brasileira. Ao contrário, a construção textual da decisão judicial ocorre na dimensão social da *praxis*, levando em conta uma variedade de argumentos opostos a qualquer sistema lógico-formal disponível.

O uso dos argumentos, da referenciação e dos marcadores de modalização na textualização de discursos nas peças processuais pelo magistrado, consciente ou habitualmente, evidencia que a decisão judicial não está estruturada numa simples construção silogística, uma vez que a linguagem representa as intenções subjetivas dos atores das relações comunicacionais. A despeito de a dogmática jurídica afirmar que a redação de peças processuais segue os pressupostos da lógica aristotélica, baseando-se no silogismo, na prática, observa-se que as decisões judiciais são modalizadas e estrategicamente construídas.

A troca acadêmica na perspectiva interdisciplinar da Linguística com o Direito contribui para ampliar as possibilidades de análise de peças processuais autênticas para além do ingênuo “entendimento” dos doutrinadores. A interface do Direito com a Linguística desenvolve um conhecimento meta-dogmático que possibilita deslocar a concepção de língua da noção cristalizadora do sentido literal – típica do positivismo jurídico - e da noção anacrônica de retórica – indiscutível no mundo jurídico - aprisionada ao texto fundador de Aristóteles.

## NOTAS

- 1 Projeto docente financiado pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), protocolo nº 2546463711149023 do edital MCT/ CNPq 50/2006 - Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas - Ministério da Ciência e Tecnologia – Brasil.
- 2 Filosoficamente, muitos estudiosos têm construído suas reflexões na contramão das idéias de Hart (1994) acerca da noção de regra, dentre eles destacam-se Dworkin (1999), Alexy (1995, 1997). Entretanto, a anunciada nova retórica de Perelmam; Olbrechts-Tyteca (1996) e seus seguidores continua no plano da *Arte Retórica* e como tal preserva o caráter normativo prescritivo dos estudos aristotélicos. Falta, talvez, ao Direito uma virada como a que ocorreu na Filosofia da Linguagem wittgensteiniana para romper não só com a noção de regra e de lógica como para propor uma revisão profunda sobre tudo que se entende por direito.
- 3 Os estudos com base em dados autênticos têm demonstrado que tais exigências legais (Código de Processo Penal, no artigo 381, como o Código de Processo Civil, no artigo 458) são inexecutáveis. Mesmo os juristas admitem que, “na prática forense” do dia a dia, não os magistrados decidem primeiro e quando iniciam a redação do documento legal já têm, antes de tudo, uma decisão, apenas tentam construir o texto de maneira aparentemente silogística. Corroboram tal prática as análises de Pardo, (1996, 2001); Carranza (2003), entre outros.

- 4 Sobre argumentação jurídica consultamos: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.  
MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A argumentação nas decisões judiciais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- 5 Extrapola a proposta deste artigo a discussão em torno da noção de Estado nacional ou mesmo questões de transnacionalidade que têm ocupado cientistas políticos e juristas nos últimos anos. Assim como, não nos ocuparemos dos limites entre os poderes nos países da América Latina que assiste perplexa ao degelo do mosaico das superfícies entre o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Executivo.
- 6 Acerca dos manuais de hermenêutica que difundem tais idéias consultar: COLARES, Virgínia. Direito, produção de sentidos e o 'Regime de Liberdade Condicional'. *Revista da Pós-Graduação em Direito da UNICAP*, Recife, v. 1, n. 1, p. 207-250, jan. 2002.
- 7 Referimos-nos, aqui, à reviravolta lingüística do segundo WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- 8 Trucagem - Técnica cinematográfica que permite a direção de fusão de imagens, inserção de letreiros e símbolos e outros efeitos visuais nos filmes. Com o advento e evolução técnica do videoteipe, está sendo cada vez menos utilizada, pois tudo isso poder ser feito eletronicamente -de forma mais rápida, fácil e segura- nos equipamentos de VT. (*Dicionário Publicitário On Line* <http://www.dicionariopublicitario.net/t.php/>)

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. (1997) *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- ALEXY, R. (1995) *Teoría del discurso y derechos humanos*. 2. ed. Colombia: Universidad Externado de Colombia.
- BARRETO, T. V. (2004) *A reeleição de João Paulo (PT)*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2004. Disponível em [www.fundaj.gov.br/](http://www.fundaj.gov.br/). Acesso em 25 de jan. de 2008.
- BOLÍVAR, A. (comp.) (1996) Estudios en análisis crítico del discurso. *Cuadernos de Postgrado* 14. Caracas: Universidad Central de Venezuela.
- BOLÍVAR, A. (2005) *Discurso e interacción en el discurso escrito*. Segunda edición. Caracas: CDCH, Universidad Central de Venezuela.
- BOLÍVAR, A. (comp.) (2007) *Análisis del discurso. ¿Por qué y para qué?* Caracas: Los libros de *El Nacional* y Universidad Central de Venezuela.
- BRASIL (2008) *Código de processo civil* 14. ed. São Paulo: Saraiva.
- CARRANZA, I. (2003) Genre and institutions: Narrative temporality in final arguments. *Narrative Inquiry* 3(1): 41-69.
- COLARES, V. (1988) *O Discurso Jurídico. Projeto de Pesquisa. Programa de Pós-Graduação em Letras e Lingüística da UFPE*. Recife: UFPE.
- COLARES, V. (1992) *A Decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais*. Dissertação (Mestrado em Lingüística) - Programa de Pós-Graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE.
- COLARES, V. (2001) Aquilo que não consta nos autos, existe no mundo? *Revista Jus et Fides*. Recife- PE, v. nº 1, p.303 – 364.

- COLARES, V. (2002) Direito, produção de sentidos e o 'Regime de Liberdade Condicional'. *Revista da Pós-Graduação em Direito da UNICAP*, Recife, v. 1, n. 1, p. 207-250.
- COLARES, V. (2003) *Inquirição na Justiça: estratégias lingüístico-discursivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- CAMARGO, M. M. L. (1999) *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Renovar.
- CARRAHER, D. W. (1999) *Senso crítico: Do dia-a-dia as ciências humanas*. 5. Ed. São Paulo: Pioneira.
- DUCROT, O. (1977) *Princípios de semântica lingüística: dizer e não dizer*. São Paulo: Cultrix, 1977.
- DUCROT, O. & ANSCOMBRE, J.C. (1978) Leis Lógicas e Leis Argumentativas. In: O. DUCROT *Provar e dizer: leis lógicas e leis argumentativas*, 229-261. São Paulo: Global.
- DWORKIN, R. (1999) *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes.
- FAIRCLOUGH, N. (2001) *Discurso e mudança social*. Brasília: Ed. UNB.
- HART, H. L. A. (1994) *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- KOCH, I. G. V. (1993) *Argumentação e linguagem*. 3. ed. São Paulo: Cortez.
- LAKOFF, G. & JOHNSON, M. ([1980] 1998). *Metáforas de la vida cotidiana*. Madrid. Cátedra,
- MAGALHÃES, I. (2000) 'Teoria Crítica do Discurso e Texto', in: C. R. Caldas-Coulthard; D. de Carvalho Figueiredo. *Linguagem em discurso*. v.1, n./1, Tubarão-SC, Ed. UNISUL, 113-131.
- MENDONÇA, P. R. S. (2000) *A argumentação nas decisões judiciais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar.
- MEURER, J. L.; MOTTA-ROTH, D. (orgs) (2002) *Gêneros Textuais: e praticas discursivas*. Subsídios para o ensino da linguagem. Bauru-SP: EDUSC.
- MEURER, J. L.; MOTTA-ROTH, D. (orgs.) (1997) *Parâmetros de Textualização*. Santa Maria: EDUFMS.
- MEURER, J. L.; MOTTA-ROTH, D. (orgs.) (2005) *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola.
- MEURER, J. L. (2000) O conhecimento de gêneros textuais e a formação do profissional da linguagem. In: M.B.M. FORTKAMP & L.M.B. TOMICH (org.) *Aspectos da Lingüística Aplicada: estudos em homenagem ao Prof. Hilário Inácio Bohn, 149-166*. Florianópolis: Insular.
- PARDO, N. (2007) *Cómo hacer análisis crítico del discurso. Una perspectiva latinoamericana*. Santiago de Chile: Frasis.
- PARDO, M. L. (1996) *Derecho y lingüística: cómo se juzga con palabras*. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión.
- PARDO, M. L., (2001) Lenguaje y derecho. Volumen especial de la *Revista Iberoamericana de Discurso y Sociedad*, volumen 3, número 2.
- PEDRO, E. R. (org.) (1998) *Análise Crítica do Discurso: uma perspectiva sociopolítica e funcional*. Lisboa: Caminho.

- PERELMAM, C. & OLDEBRECHTS-TYTECA, L. (1996) *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes.
- PREFEITURA DO RECIFE. *A Cidade do Recife*. Disponível em: <http://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/inforec/cidade.php>. Acesso em 25 de jan. de 2008.
- SYTIA, C. V. M. (2002) *O direito e suas instâncias lingüísticas*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris.
- SYTIA, C. V. M. (1995) *A Lingüística Textual e a Análise do Discurso: uma abordagem interdisciplinar*. Ed. da URI, campus de Frederico Westphalen.
- VAN DIJK, T. A. (1993) *Discourse as social interaction. Discourse Studies: A Multi-disciplinary Introduction*. London: Sage.
- WITTGENSTEIN, L. (1996) *Investigações Filosóficas*. Trad. brasileira José Carlos Bruni. Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural.
- WODAK, R. (2009) Do que trata a ACD - um resumo de sua história, conceitos importantes e seus desenvolvimentos. In: C. R. CALDAS-COULTHARD & D. De C. FIGUEIREDO *Linguagem em discurso*. v.1, n./1, Tubarão-SC, Ed. UNISUL, 2000. p.223-243.
- WODAK, R. y MEYER, M. (comps.) (2003) *Métodos de análisis crítico del discurso*. Barcelona: Gedisa.

VIRGINIA COLARES doutora em Lingüística pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) (1999), com a tese “Inquirição na justiça: estratégias lingüístico-discursivas”; cursou mestrado (1992) na mesma instituição, tendo desenvolvido a pesquisa “A Decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais”. Desde sua especialização, no início dos anos 1980, vem construindo um programa de investigação acerca da linguagem usada no âmbito legal e forense e suas conseqüências jurídicas e sociais. Como professora adjunto IV da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), desenvolve pesquisas acerca do discurso jurídico no Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) e no mestrado em Direito, onde leciona. Fez aperfeiçoamento na Inglaterra em Lingüística Forense, no curso “Authorship and Plagiarism” coordenado por Malcolm Coulthard (Aston University), promovido pela International Summer School in Forensic Linguistic Analysis (2006). Integra a International Language and Law Association ([www.ILLA.org](http://www.ILLA.org)).

Correo e: [virginia.colares@pq.cnpq.br](mailto:virginia.colares@pq.cnpq.br)

BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, bolsista de iniciação científica desse projeto.

correo e: [brunopedrosah@gmail.com](mailto:brunopedrosah@gmail.com)

KAMILA MARIA DE MEDEIROS GOMES SIMPLÍCIO. Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, bolsista de iniciação científica desse projeto.

Correio e: kamilammgs@gmail.com

LÍVIA DIAS BARROS. Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, bolsista de iniciação científica desse projeto.

correio e: livia.barrospe@hotmail.com

NATÁLIA PORTO JARDIM. Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, bolsista de iniciação científica desse projeto.

correio e: nataliporto48@gmail.com